Portaria nº 36, de 16 de janeiro de 2009

Dispõe sobre a emissão do Certificado Fitosssanitário de Origem - CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC no Estado da Bahia, e dá outras providências correlatas.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os arts. 1º da Lei nº 7.439, de 18/01/99, e 23, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 9.023, de 15/03/04, considerando,

- a importância da manutenção da flora estadual para preservação da competitividade da agricultura da Bahia e garantia do processo de certificação, com emissão de documentos que retratem a realidade fitossanitária da área de produção vegetal;

- a necessidade de fiscalizar os procedimentos para a certificação da origem e da sanidade dos produtos agrícolas e florestais do Estado, visando à manutenção e promoção de sua credibilidade junto ao comércio nacional e internacional;

- o que estabelece a Instrução Normativa nº 55, de 4 de dezembro de 2007, com sua nova redação, dada pela Instrução Normativa nº 20, de 16 de abril de 2008, ambas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovam a Norma Técnica para utilização do Certificado Fitosssanitário de Origem - CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC; e

- o que estabelece a Lei nº 10.434, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no território do Estado da Bahia.

RESOLVE

Art. 1º - O CFO ou CFOC será emitido e assinado por um engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, em suas respectivas áreas de competência profissional, após aprovação em curso para habilitação, específico, organizado pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB e aprovado pelo MAPA.

Art. 2º - A ADAB capacitará engenheiros agrônomos ou engenheiros florestais mediante curso específico e credenciará os profissionais habilitados para a execução dos trabalhos relacionados à Certificação Fitossanitária de Origem - CFO ou Certificação Fitossanitária de Origem Consolidada - CFOC.

Art. 3º - O CFO será emitido por carga vegetal transportada, devendo cada produto estar relacionado individualmente, sendo exigida a citação da numeração da UP, bem como a quantidade de produto correspondente e a respectiva Declaração Adicional.

Art. 4º - O profissional responsável pela certificação deverá deter a responsabilidade técnica pelo processo de produção do produto que certifica.

Art. 5º - A liberação de nova numeração pela ADAB para os profissionais credenciados está condicionada à apresentação de relatórios mensais sobre os CFOs e CFOCs emitidos nos meses anteriores.

Art. 6º - Para cada bloco de numeração de 25 (vinte e cinco) ou 50 (cinqüenta) será cobrado taxa, conforme prevista em legislação própria, para cada número.

Art. 7º - O credenciamento terá validade de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período, mediante requerimento à ADAB, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do vencimento.

Art. 8º - A legislação específica da praga poderá estabelecer exigência do uso do lacre, no ato da emissão do CFO ou CFOC.

Art. 9º - O Livro de Acompanhamento da unidade de produção (UP) e da unidade de consolidação (UC) deverá ser numerado e com páginas numeradas, constar termo de abertura, assinaturas do responsável técnico, proprietário ou representante legal, contendo, no mínimo, as seguintes informações por unidade de produção, para subsidiar a emissão do CFO:

I - dados da origem da semente, muda ou porta-enxerto;
II - espécie;
III - variedade/cultivar;
IV - área plantada por variedade/cultivar;
V - dados do monitoramento da praga;
VI - resultados das análises laboratoriais realizadas;
VII - anotações das principais ocorrências fitossanitárias;
VIII - ações de prevenção e método de controle adotado;
IX - estimativa da produção;
X - tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados para a praga, indicando agrotóxicos utilizados, dose, data da aplicação e período de carência; e
XI - dados da colheita e manejo pós-colheita.

Art. 10 - O Livro de Acompanhamento da unidade de consolidação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações para fundamentar a emissão do CFOC:

I - anotações de controle de entrada de produtos na unidade de consolidação, com os respectivos números de CFO, CFOC ou da PTV que compuseram cada lote;
II - espécie;
III - variedade/cultivar;
IV - quantidade e tamanho do lote; e
V - controle de saída das partidas certificadas com o CFOC.

Art. 11 - O efetivo acompanhamento para culturas não perenes consta do acompanhamento do plantio à colheita, e para culturas perenes, do florescimento à colheita.

Art. 12 - Constitui irregularidades cometidas pelo Responsável Técnico (RT) com relação ao CFO/CFOC:

I - ausência do Livro de Acompanhamento na UP ou no local informado pelo RT;
II - preenchimento incorreto do CFO/CFOC, com erros que possam prejudicar o trânsito do produto;
III - uso de numeração não liberada pela ADAB;
IV - preenchimento do CFO ou CFOC por terceiros;
V - preenchimento do CFO ou CFOC com caligrafias diferentes e diversas cores de tinta de caneta;
VI - preenchimento do CFO sem a identificação da propriedade ou lote;
VII - não preencher a identificação do produto a ser exportado;
VIII - repetição de numeração;
IX - Livro de Acompanhamento sem termo de abertura e sem autorização da ADAB;
X - não atualização do Livro de Acompanhamento;
XI - emitir CFO para propriedades que não possuem Livro de Acompanhamento;
XII - anotação no Livro de Acompanhamento de práticas que não correspondam às realizadas no campo;
XIII - certificação de produtos com origem em localidades fora das áreas autorizadas pela ADAB, ou não condizente com as informações relatadas na ficha de inscrição da unidade de produção e unidade de consolidação;
XIV - certificar pragas para as quais o RT não possui habilitação;
XV - ausência do registro no Livro de Acompanhamento das visitas realizadas e orientações prescritas a UP;
XVI - emissão de CFO e CFOC para produtos oriundos de unidades de produção que não estão inscritas na ADAB;
XVII - emissão de CFO e CFOC além do limite da estimativa de produção registrada para a UP;
XVIII - não colocar a data da emissão do CFO/CFOC, não assinar e não carimbar o documento;
XIX - deixar de colocar a declaração adicional; e
XX - não enviar relatórios no prazo estabelecido.

Parágrafo único - Qualquer irregularidade cometida em um dos itens deste artigo, o Responsável Técnico será inicialmente punido com advertência ou com suspensão temporária da habilitação para apuração formal dos fatos.

Art. 13 - A falta de registro no Livro de Acompanhamento da unidade de produção e da unidade de consolidação e o não encaminhamento dos relatórios exigidos acarretarão advertência por escrito, sendo a reincidência motivo para cancelamento da habilitação.

Art. 14 - Os Responsáveis Técnicos que não adotarem as determinações desta portaria estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação estadual e federal pertinentes e no art. 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 15 - A reincidência de uma mesma irregularidade será punida com suspensão definitiva e cancelamento da habilitação do profissional, devendo o fato ser comunicado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e o processo orientado para encaminhamento à esfera judicial para enquadramento nas penalidades previstas no Código Penal Brasileiro.

Art. 16 - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

CÁSSIO RAMOS PEIXOTO
Diretor Geral

Publicada no DOE de 17.01.09